



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.001036/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.337 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO CHAGOURI OCKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Em petição protocolizada em 24/10/2008 o interessado contesta auto de infração do ano-calendário 2003, notificado pelo correio em 10/09/2008, argumentando, preliminarmente, que se trata de impugnação tempestiva.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.48/49-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: Impostos sobre a Renda de Pessoa Física - IR PF Ano-calendário: 2003 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se aprecia o mérito de impugnação intempestiva.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido Cientificado da decisão de 1ª instância em 02.06.2011(fl.52-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 04.07.2011(fl.53/60-numeração digital). Em sua defesa, requer seja o presente recurso recebido e provido, a fim de reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo como tempestiva a impugnação apresentada, que deverá ser apreciada pelo órgão julgador de primeiro grau.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 02.06.2011(fl.52-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 04.07.2011(fl.53/60-numeração digital). Em sua defesa, requer seja o presente recurso recebido e provido, a fim de reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo como tempestiva a impugnação apresentada, que deverá ser apreciada pelo órgão julgador de primeiro grau.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 02.06.2011, iniciando o prazo no dia seguinte (quinta feira) e seu término de deu em 04.07.2011 (segunda feira), portanto, tempestivo.

O Recorrente alega que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a intimação será feita, dentre outras formas, “*por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova do recebimento da intimação não foi colacionada aos autos, senão apenas consulta postagem da ECT.

Portanto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos a prova do recebimento (AR) da intimação do auto de infração no domicílio tributário do sujeito passivo.

Após a providência mencionada, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva